

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CME
Lei de criação Nº819/91
Lei de alteração Nº2.803/13
Lei de criação do Sistema
Municipal de Ensino Nº 1.203/97
Lei de alteração Nº 2.804/13
Feliz/RS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Resolução Nº 02/2020

Estabelece Normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência da saúde pública (COVI-19) e orienta as Instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

CONSIDERANDO o Decreto Executivo Nº 4.248, de 18 de março de 2020 que estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Município de Feliz preconiza: Art. 2º Ficam suspensas, podendo ser prorrogáveis por nova norma municipal, as seguintes atividades: I - pelo período de 15 (quinze) dias, todas as atividades escolares da rede de ensino municipal, tanto educação infantil como ensino fundamental, a partir do dia 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 4257, de [28 de março](#) de 2020, que suspendeu as aulas da rede municipal até o dia [30 de abril](#) de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 4.279, de 30 abril de 2020, que suspendeu as aulas da rede municipal até o dia [31 de maio](#) de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 4.288/2020, que suspendeu as aulas presenciais da rede municipal, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual n.º 55.241, de [10 de maio](#) de 2020, até que sobrevenha regramento específico;"

CONSIDERANDO o Parecer nº 01/2020 de 18 de março de 2020 do Conselho Estadual de Educação que cita: A educação é um direito social fundamental e para assegurar o direito da aprendizagem com qualidade, previsto na Constituição Federal nº 9.394/1996 – LDBEN, é preciso garantir um padrão mínimo de qualidade a escola e nos processos inerentes a ela;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o artigo 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação (inciso IV) será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5(cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 208 da Constituição Federal dispõe o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que o Constituinte estabeleceu no artigo 211, § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o dever dos entes federativos com o atendimento absolutamente prioritário dos direitos das crianças e adolescentes, entre eles o direito à educação:

“ **É dever da família**, da sociedade e **do Estado assegurar à criança** e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”(art. 127) (grifo inexistente no original);

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e bases da Educação _ Lei nº9.394/96 em seu art. 4º, IV, dispõe que “ o dever do Estado com Educação escolar pública será efetivado mediante a garantia (...) atendimento gratuito em creches e **pré-escolas à crianças de zero a seis anos de idade**” e no art. 30II, prevê que a educação infantil será ofertada em “ **pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade**”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 – LDB – estabelece a obrigação de o Município proporcionar a educação infantil em creches e pré-escolas e veda o custeio de outros níveis de ensino enquanto não atender plenamente sua área de competência que são o ensino infantil e fundamental;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente assevera o dever do Estado de “ assegurar à criança atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade “ (Art. 54, IV);

CONSIDERANDO a previsão do artigo 3º do ECA, de que: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes**, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;**

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, em 19 de março de 2020, o governo do Estado do Rio Grande do Sul expediu o Decreto nº 55.128, declarando estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que, em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no Decreto Legislativo de nº 6, de 20 de março de 2020, com risco à saúde coletiva da população;

CONSIDERANDO a Medida Provisória Nº 934, de 1º de abril de 2020 que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência da saúde pública de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adotou a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso caput e no § 1º do art.24 e no inciso II do caput do art.31 da Lei nº 9.394/96, de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas e serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo Único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de **emergência** de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de

6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a proposta do ofício Nº 025/2020 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC que apresenta a reorganização do Calendário Escolar 2020 das Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino,

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP 5/2020 que autoriza a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade do cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

O Conselho Municipal de Educação de Feliz demandado pela suspensão das atividades escolares presenciais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, em função da propagação do novo Coronavírus – COVID-19, orienta as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades escolares e o cumprimento do Calendário Escolar previsto, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao contágio e proteção aos estudantes, profissionais da educação (professores e funcionários de escola) e comunidade escolar.

Resolve:

1. Do calendário escolar e carga horária mínima a ser cumprida

Em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, a Medida Provisória nº 934/2020 flexibilizou excepcionalmente a exigência do cumprimento do calendário escolar ao dispensar os estabelecimentos de ensino da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

2. Da competência para gestão do calendário escolar

A principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional. Neste sentido, o calendário escolar é meramente um meio de organizar a distribuição, da carga horária prevista na legislação para cada nível, etapa e modalidade da educação nacional ao longo do ano escolar.

Assim sendo, por meio da sua nota, considerando os dispositivos legais e normativos vigentes, o CNE reiterou que a competência para tratar dos calendários escolares é da instituição

ou rede de ensino, no âmbito de sua autonomia, respeitadas a legislação e normas nacionais e do sistema de ensino ao qual se encontra vinculado, notadamente o inciso III do artigo 12 da LDB.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

3. Da reorganização do calendário escolar

A reorganização do calendário escolar visa a garantia da realização de atividades escolares para fins de atendimento dos objetivos de aprendizagem previstos nos currículos da educação básica, atendendo o disposto na legislação e normas correlatas sobre o cumprimento da carga horária.

Duas possibilidades de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB seriam:

- a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência;
- a realização de atividades pedagógicas não presenciais (com ou sem mediação on-line) durante o período de emergência, garantindo ainda os demais dias letivos previstos no decurso dos mínimos anuais/semestrais.

Tradicionalmente no Brasil, quando há suspensão das aulas ocorre, posteriormente, reposição presencial. Porém, considerando a possibilidade de uma longa duração do período de emergência, pode haver dificuldades para uma reposição que não impacte o calendário de 2021 e que também não acarrete retrocesso educacional para os estudantes. Por isso, o CNE recomenda que sejam permitidas formas de reorganização dos calendários utilizando as duas alternativas de forma coordenada.

4. Da reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência

Quando há eventos não previstos que impedem as aulas, a forma tradicional de cumprimento da carga horária e/ou dias letivos não cumpridos é a realização de reposição de aulas ao final do evento que impediu o curso normal do calendário. Sobre esta forma de cumprimento da carga horária, consideram-se, em princípio, as seguintes formas de realizá-la:

- utilização de períodos não previstos como recesso escolar do meio do ano, de sábados, de reprogramação de períodos de férias e, eventualmente, avanço para o ano civil seguinte para a realização de atividades letivas como aulas, projetos, pesquisas, estudos orientados ou outra estratégia;
- ampliação da jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contraturno para atividades escolares.

Entretanto, é inquestionável que vivemos um período de exceção em virtude da emergência sanitária vivida pelo Brasil e pelo mundo.

No entanto, caso o período de suspensão de atividades presenciais na escola seja longo, a reposição de carga horária exclusivamente de forma presencial, ao fim do período de emergência, pode acarretar diversas dificuldades e prejuízos financeiros e trabalhistas. Entre estas dificuldades encontram-se:

- dificuldades operacionais para se encontrar datas ou períodos disponíveis para reposição de aulas presenciais, podendo acarretar em prejuízo também do calendário escolar de 2021;
- dificuldades das famílias para atendimento das novas condições de horários e logísticas;
- dificuldades de fornecedores, a exemplo dos insumos de alimentação em acréscimo às merendas, em eventuais contraturnos;
- dificuldades de uso do espaço físico nas escolas que tenham um aproveitamento total de seus espaços nos diversos turnos;
- dificuldades administrativas dependendo do impacto financeiro dos custos decorrentes dos ajustes operacionais necessários; e
- dificuldades trabalhistas envolvendo contratos de professores, questões de férias, entre outros.

Além disso, um longo período de reposição de carga horária utilizando sábados, feriados, períodos de recesso escolar e férias, pode acarretar uma sobrecarga de trabalho pedagógico tanto para estudantes quanto para professores, com prejuízos ao processo de ensino-aprendizagem. Da mesma forma, prejuízos de ordem pedagógica se impoem, como por exemplo, a defasagem a ser acarretada pela ausência de atividades escolares por um longo período de tempo, conforme indicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em seu documento: “A framework to guide an education response to the COVID-19 Pandemic of 2020”, que cita estudos que demonstram que a interrupção prolongada dos estudos não só causa uma suspensão do tempo de aprendizagem, como também, perda de conhecimento e habilidades adquiridas. Daí a necessidade de serem identificadas alternativas para minimizar a necessidade de reposição de dias letivos a fim de viabilizar minimamente a execução do calendário escolar deste ano e ao mesmo tempo permitir que seja mantido um fluxo de atividades escolares aos estudantes enquanto durar a situação de emergência.

Do cômputo de carga horária realizada por meio de atividades pedagógicas não presenciais (com ou sem mediação on-line) a fim de minimizar a necessidade de reposição da mesma de forma presencial.

O desenvolvimento do efetivo trabalho escolar por meio de atividades não presenciais é uma das alternativas para minimizar a reposição de carga horária presencial ao final da situação de emergência e permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares mesmo afastados da escola.

Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se, excepcionalmente, para o ano letivo 2020, a adoção de **atividades pedagógicas não**

presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes no período em que vigir a atual situação de emergência sanitária. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologia de informação e comunicação.

Este entendimento é substituído pelo que separa "verificação de rendimento" e "controle da frequência". A verificação se dá por meio dos instrumentos próprios, busca detectar o grau de progresso do aluno em cada conteúdo e o levantamento de suas dificuldades visando a sua recuperação no decorrer do processo e nas aulas presenciais.

A realização destas atividades encontram amparo no Parecer CNE/CEB nº 5/97, que refere que não apenas os limites da sala de aula propriamente dita que se caracterizem como exclusividade a atividade escolar. Esta se caracteriza por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado.

As atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino devem assegurar o padrão de qualidade previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN.

Assim sendo, as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuídas aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas científicas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos. A comunicação é essencial neste processo, assim como a elaboração de guias de orientação das rotinas de atividades educacionais não presenciais para orientar famílias e estudantes, sob a supervisão de professores e dirigentes escolares. Neste período de afastamento presencial, recomenda-se que as escolas orientem alunos e famílias a fazer um planejamento de estudos, com o acompanhamento do cumprimento das atividades pedagógicas não presenciais por mediadores familiares. O planejamento de estudos é também importante como instrumento de constituição da memória de estudos, como um portfólio de atividades realizadas que podem contribuir na reconstituição de um fluxo sequenciado de trabalhos realizados pelos estudantes.

Para efeito de **aproveitamento de hora-aula** será realizada uma avaliação diagnóstica, podendo acontecer no decorrer do período de suspensão das aulas ou no retorno às aulas. A verificação se dará por meio dos instrumentos próprios para detectar o grau de progresso do aluno em cada competência e o levantamento de suas dificuldades visando a sua recuperação. O **controle de frequência** ocorre na realização das atividades propostas e deverá ter conformidade em seu registro oficial para validação.

O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista no Ensino Fundamental e 60% do total da carga horária previsto na Educação Infantil.

5. Sobre a educação infantil

Deve-se considerar que, para cumprir a carga horária mínima anual prevista na LDB, a simples reposição de carga horária na forma presencial ao final do período de emergência poderá esbarrar na indisponibilidade de espaço físico necessário e da carência de profissionais da educação para uma eventual ampliação da jornada escolar diária. Desta forma, para reduzir as eventuais perdas para as crianças, **sugere-se permitir a realização de atividades pedagógicas não presenciais enquanto durar o período de emergência**, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças (cuidar – brincar - interagir) e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais, e prorrogar o atendimento ao fim do período de emergência acompanhando o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo. Para realização de atividades pedagógicas não presenciais, sugere-se que as instituições de educação infantil possam elaborar orientações/sugestões aos pais ou responsáveis sobre atividades que possam ser realizadas com seus filhos durante o período de isolamento social. E, que seguem realizando brincadeiras e interações, se for possível à família lidar com a situação de estresse e preocupação, isto é, a experiência fora da escola, de modo espontâneo ou apoiada em recomendações dos professores, oferece continuidade aos grandes eixos da Educação Infantil. Deve-se, ainda, admitir a possibilidade de tornar o contato com os pais, tutores e responsáveis pelas atividades, mais efetivo com o uso de internet, áudio-chamadas, vídeo-chamadas, mensagens de celular ou mesmo de orientações de acesso síncrono ou assíncrono. A escola, por sua vez, deverá definir a oferta do instrumento de resposta e feedback.

Assim, para **crianças das creches (0 a 3 anos)**, as orientações para os pais devem indicar atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais, brincadeiras, jogos, músicas de criança.

Já para as **crianças da pré-escola (4 e 5 anos)**, as orientações devem indicar, da mesma forma, atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais, desenho, brincadeiras, jogos, músicas de criança, filmes e programas infantis pela TV e até algumas atividades em meios digitais quando possível. Para tanto, seria possível passar o caderno de atividades, desenhos, brincadeiras, entre outras, para os pais desenvolverem com as crianças.

Considerando que as crianças não estão tendo **acesso à alimentação** escolar na própria escola, sugere-se que no guia de orientação aos pais sejam incluídas informações quanto aos cuidados com a higiene e alimentação das crianças, uma vez que elas não têm acesso à merenda escolar.

Não se espera que as famílias tenham o mesmo propósito, e as mesmas condições de construção de um contexto pedagogicamente adequado. Isso é uma questão de especificidade da educação infantil, de formação específica para uma tarefa própria do sistema educacional.

6. Sobre o ensino fundamental – anos iniciais

Nesta etapa, existem dificuldades para acompanhar atividades on-line uma vez que as crianças do primeiro ciclo encontram-se em fase de alfabetização, sendo necessária supervisão de adulto para realização de atividades. No entanto, a oferta da aprendizagem deve garantir progresso através de atividades pedagógicas não presenciais com as crianças nesta etapa da educação básica.

Para tanto sugere-se aqui as seguintes possibilidades para que as atividades sejam realizadas:

- No desenvolvendo ações que visam o fortalecimento do letramento científico dos estudantes, objetivando a realização da Feira Pedagógica Escolar e Feira Pedagógica Municipal. Para tanto, as atividades propostas poderão ter como base os materiais didáticos e complementares utilizados em pesquisas realizadas na internet e demais materiais que os alunos tenham em casa.
- lista de atividades e exercícios, sequências didáticas, trilhas de aprendizagem por fluxo de complexidade relacionadas às habilidades e aos objetos de aprendizagem;
- orientações aos pais para realização de atividades relacionadas aos objetivos de aprendizagem e habilidades da proposta curricular;
- guias de orientação aos pais e estudantes sobre a organização das rotinas diárias;
- sugestões para que os pais realizem leituras para seus filhos;
- utilização de horários de TV aberta para levar programas educativos compatíveis com as crianças desta idade e orientar os pais para o que elas possam assistir;
- elaboração de materiais impressos compatíveis com a idade da criança para realização de atividades (leitura, desenhos, pintura, recorte, dobradura, colagem, entre outros);
- distribuição de vídeos educativos (de curta duração) por meio de plataformas on-line, mas sem a necessidade de conexão simultânea seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais;
- realização de atividades on-line síncronas, regulares em relação aos objetos de conhecimento, de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- oferta de atividades on-line assíncronas regulares em relação aos conteúdos, de acordo com a disponibilidade tecnológica e familiaridade do usuário;
- estudos dirigidos com supervisão dos pais;
- exercícios e dever de casa de acordo com os materiais didáticos utilizados pela escola;
- organização de grupos de pais por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e outros conectando professores e as famílias; e
- guias de orientação às famílias e acompanhamento dos estudantes.

7. Sobre o ensino fundamental anos finais

Nesta etapa, as dificuldades cognitivas para realização de atividades on-line são reduzidas ao longo do tempo com maior autonomia dos estudantes, sendo que a supervisão de adulto para realização de atividades pode ser feita por meio de orientações e acompanhamento como apoio de planejamentos, metas, horários de estudo presencial ou online.

Aqui as possibilidades de atividades pedagógicas não presenciais ganham maior espaço. Neste sentido sugere-se:

- elaboração de sequência didática construídas em consonância com as habilidades e competências preconizadas por cada área de conhecimento na BNCC;
- distribuição de vídeos educativos (de curta duração) por meio de plataformas online mas sem a necessidade de conexão simultânea seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais;
- realização de atividades on-line podem ser síncronas ou não, de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações e outros;
- realização de verificação de aprendizagem via on-line, e-mail ou por meio de material impresso a ser entregue ao final do período de suspensão das aulas.

8. Sobre a EJA

Considera-se que para esta modalidade de ensino, as atividades permaneçam suspensas durante o período de pandemia.

9. Da Educação Especial

As atividades pedagógicas não presenciais mediadas ou não por tecnologia de informação e comunicação, adotarão medidas de acessibilidade igualmente garantidas, enquanto perdurar a impossibilidade de atividades escolares presenciais na unidade educacional da educação básica.

10. Da duração do ano letivo

Quanto à duração do ano letivo, este Colegiado reafirma normativas federais e aprova normas próprias no sentido de que é imprescindível que todas as unidades escolares cumpram a legislação e as normas educacionais em sua totalidade.

A situação de pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19, neste período, mobiliza o órgão normativo para regulamentar, de forma excepcional e temporária, as atividades letivas. Segundo o Parecer CNE/CEB nº 01/2002, uma situação emergencial poderia conduzir à substituição das atividades presenciais por outra forma na Educação Básica:

[...] as situações emergenciais claramente configuram cataclismos ou modificações dramáticas da vida cotidiana. Enquanto se aguarda a solução da emergência pelas autoridades competentes, o legislador se preocupou em não interromper o atendimento educacional compulsório, para o que se pode recorrer a ferramentas heterodoxas durante a emergência. (grifo Parecer nº 01/2020CEED/RS)

Ou seja, este Colegiado entende que se caracteriza a situação emergencial para o momento atual e que as alternativas possíveis, para validação do ano letivo 2020, podem ser por meio de **atividades pedagógicas não presenciais e reorganização do Calendário Escolar com atividades presenciais**, findo o período de excepcionalidade.

Diante do exposto, para garantir o direito à educação com qualidade e equidade, à proteção a vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente nesse período de excepcionalidade, **atividades pedagógicas não presenciais** somente serão admitidas para o cômputo do calendário letivo 2020, nos termos que seguem:

- as instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição, conforme orientação da mantenedora;
- as instituições de ensino, por orientação de sua mantenedora, devem planejar e organizar as atividades escolares, a serem realizadas pelos alunos fora da instituição, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de realização das mesmas;
- as atividades escolares desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos/BNCC serão planejadas e realizadas a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, com registros das mesmas e em consonância com seu Projeto Pedagógico;
- as atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino devem assegurar o padrão de qualidade previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN;
- o registro das atividades e da participação efetiva dos alunos deve ser validado e arquivado pelo colegiado da escola, ao final do período de excepcionalidade, conforme planejamento referido nos itens anteriores, como forma de garantir o cumprimento do calendário escolar previsto, observadas as normativas exaradas por este Conselho.

11. Da avaliação para fins de aprovação

Considera-se para fins de aprovação a realização de 02 (duas) avaliações em períodos distintos, mantendo-se a média 60(sessenta), conforme o regimento escolar em vigor.

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação orienta a mantenedora e suas escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, nos termos desta Resolução, sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, para o ano de 2020.

O Conselho Municipal de Educação, se necessário, fará novas manifestações com relação a essa matéria.

Feliz, maio de 2020.

Aprovado, por **unanimidade**, na Sessão Plenária, de 27 de maio de 2020, retroagindo seus efeitos a contar da data de 23 de março de 2020.

Membros da Comissão de Legislação e Normas

Maria Cristina Franzen

Maristela Ames Bóz

Cristina Bennemenn

Karina Rott

Maria Cristina Franzen

Presidente

CME/Feliz